



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090522 - PR
(2022/0077134-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RSo49578
DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RSo59504
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Primeira Seção, no sentido de que "a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal" (EResp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008).

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090522 - PR
(2022/0077134-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RSo49578
DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RSo59504
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Primeira Seção, no sentido de que "a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal" (EResp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008).

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 145/149) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CTN. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta que não é aplicável à matéria dos honorários o critério de especialidade e a questão da suposta não aplicação do regime de liquidação extrajudicial à Fazenda Pública.

Acrescenta que procedeu com a impugnação de todos os fundamentos do v. acórdão de origem, não sendo o caso de aplicação das Súmula 283 e 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela executada.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão controvertida, deu parcial provimento à pretensão recursal, ponderando que ao caso se aplica a Lei 6.830/1980, ante o princípio da especialidade, tendo em vista que a matéria está relacionada com os executivos fiscais, entendimento que se encontra cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Isso porque, embora as citadas legislações disponham sobre a instituição do regime de concurso de credores em liquidações extrajudiciais, ainda que por empresas seguradoras, prevalece, no âmbito dos executivos fiscais, a aplicação da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da especialidade. Nessa linha, dispõe o art. 29 da Lei de Execução Fiscal que “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação”. em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Igualmente, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 187, que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em”. falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Além disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre anão aplicação da legislação que regula as liquidações extrajudiciais às execuções fiscais, especialmente no que diz respeito ao concurso de credores e à suspensão das execuções da empresa submetida a tal regime. (...) Assim, não há falar em acolhimento do recurso para suspender a execução fiscal de origem ou, ainda, para obstar a constrição de bens da massa liquidanda em

razão da dívida tributária. (...) Da simples leitura do dispositivo, nota-se o óbice imposto pela decretação da liquidação extrajudicial à cobrança das penalidades administrativas, tal como a multa tributária exigida na hipótese. É de se destacar, aqui, que, ao afastar a pretensão da excipiente quanto à questão, o il. Magistrado de primeiro grau se valeu de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, muito embora mencione o citado dispositivo, discorre sobre a cobrança dos , previsto na alínea “d” do art. 18 da legislação, com relação aos quais, ao juros moratórios contrário do disposto na alínea “f”, depende da prévia aferição de ativo suficiente da massa liquidanda, razão pela qual permanecem com a exigibilidade suspensa.[3] Da mesma forma, ao impugnar, nas contrarrazões, a questão, o agravado utiliza de fundamentação relativa à suspensão da exigibilidade dos juros moratórios, que não se confundem com a multa tributária. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há muito, que, à liquidação extrajudicial, nessa extensão, é aplicável a sistemática da lei falimentar, na qual, também, se prevê a vedação à cobrança de multa administrativa. Isso porque, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.024/74, que regula a liquidação extrajudicial, “aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda”. (...) Assim, embora não seja possível a suspensão da execução fiscal com base nas disposições da Lei nº 6.024/74, impõe-se o acolhimento do recurso no tocante à pretensão de exclusão da multa fiscal pelo não recolhimento de IPVA no prazo legal. Na sequência, requer a recorrente o reconhecimento da inexigibilidade da verba honorária devida no feito executivo, com fulcro no art. 98, § 4º, do Decreto-Lei nº 73/66. (...) Ainda, não merecem prosperar as alegações de que “os fundamentos da decisão interlocutória acabaram por acolher, parcialmente, o pedido da agravante ao acolher a suspensão dos juros moratórios da execução fiscal”, utilizadas pela agravante para fins de fixação de verba sucumbencial. Isso porque o reconhecimento sobre a suspensão da exigibilidade de juros moratórios, por força do art. 18, “d”, da Lei nº 6.024/74, não implica a exclusão desses valores do total devido e, por conseguinte, não há falar em sucumbência da Fazenda Pública ante o entendimento adotado pelo Juízo “”. a quo. Por outro lado, tem-se que, com o acolhimento da tese recursal de afastamento da multa tributária, é necessário, neste momento, o arbitramento de verba honorária em favor do advogado da recorrente, a qual fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto no art. 186 do CTN.

Ressalte-se que eventual omissão nem sequer foi suscitada por meio de embargos de declaração. Por tais razões, é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...) 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse

modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1673756/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018) (grifou-se)

Outrossim, o posicionamento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, firmada pela Primeira Seção, no sentido de que "a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal", razão pela qual "deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial" (EREsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 18, "A", DA LEI 6.024/74. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE NA NORMA CONTIDA NO ART. 29 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA 1ª SEÇÃO DO STJ. 1. **A Lei de Execução Fiscal é lex specialis em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras, aplicando-se ao tema a regra do § 2º do art. 2º da LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."** 2. **A Lei de Execução Fiscal (6.830/90) é lei especial em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras (6.024/74), por isso que não há suspensão do executivo fiscal em razão de liquidação legal dos bancos, nos termos do art. 18, a, desta lei in foco, por força da prevalência do art. 29 da lei fiscal (lex specialis derogat generali).** **Precedente: EREsp 757.576/PR, julgado em 26.11.08, DJ 09.12.08, da 1ª Seção desta C. Corte. (...)** 3. A jurisprudência da Corte perfilha referido entendimento consoante se verifica dos seguintes julgados: Ag 1.101.675-PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.05.2009; REsp 798.953-BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.03.2008; REsp 903.401/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25.2.2008; REsp 902771/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.9.2007; REsp 698951/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 7.11.2005. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 977.980/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6.11.2009). (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74.** Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 801.178/PR,

Por fim, em que pese os argumentos das razões do agravo, verifica-se que a seguinte fundamentação não foi impugnada pelo recorrente: (...) os credores previstos no dispositivo são aqueles submetidos ao concurso da liquidação extrajudicial, o que não é o caso da Fazenda Pública, como já exposto (...).

Nesse contexto, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.") e 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), ambas do STF.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. SUJEIÇÃO PASSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. (...) 3. Havendo fundamentos do acórdão recorrido não impugnados (a inoponibilidade ao fisco dos ajustes particulares; a necessidade de anuência do credor para que terceiro assumira a dívida tributária), atrai-se a incidência do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1568526/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021). (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia)" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016). (...) VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1802174/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021). (grifo nosso)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.090.522 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0077134-9

Número de Origem:

00024546120208160185 00300038220218160000 003000382202181600002 202200771349 24546120208160185
300038220218160000 3000382202181600002

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578

DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578

DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022